

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 890/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui a Jornada do Patrimônio e dispõe sobre a Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo.

A propositura estabelece no art. 1º, que fica instituída a Jornada do Patrimônio, a ser realizada, anualmente, nos terceiros sábado e domingo do mês de agosto, quando os imóveis integrantes do Patrimônio Cultural da Cidade de São Paulo poderão ser abertos à visitação pública.

O art. 2º da propositura cria a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto, em que poderão ser realizadas palestras abertas ao público, voltadas ao tema do patrimônio cultural material e imaterial.

Já o artigo 3º, a seu turno, determina que a Jornada do Patrimônio e a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de São Paulo ficam incluídas no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, inserindo-se no inc. CCLXXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de junho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Com efeito, o fomento de ações que possibilitem às pessoas que residem na Capital e aos turistas conhecerem o patrimônio histórico e cultural é medida voltada à proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, assunto que recebeu grande atenção da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse contexto, faz-se mister transcrever o teor do 192 de nossa Lei Orgânica:

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

De se ressaltar que o projeto sob análise está em perfeita consonância com outras leis destinadas a promover a valorização do património histórico e cultural, sendo possível citar, por exemplo, a lei municipal nº 12.659, de 19 de maio de 1998, que dispõe sobre a manutenção de seções de memória e história regional nas bibliotecas públicas do município e o Ato da CMSP nº 926, de 31 de maio de 2006, que dispõe, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, sobre o "Programa Permanente de Visitação da Edilidade Paulistana".

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar o patrimônio histórico e cultural, e incentivar a visitação dos imóveis culturais da Cidade de São Paulo.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Mário Covas Neto-PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma-PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.